



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.018 - sexta-feira, 17 de Setembro de 2021

9 Páginas

## COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO n. 39, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

#### ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** A Lei orgânica do Município de Campo Grande-MS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 10.** .....

**§ 11.** É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

**§ 12.** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**§ 13.** A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

**§ 14.** É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40, da Constituição Federal." (NR)

**Art. 14.** .....

**IV** - licença à servidora gestante e à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção de criança, sem prejuízo do cargo, emprego ou função pública e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias, observado:

**a)** prorrogáveis por sessenta dias, observados os critérios do Art. 2º, da Lei Federal n. 11.770, de 9 de setembro de 2008;

**b)** para os fins deste inciso, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do Art. 2º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990." (NR)

**Art. 17.** Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

**Parágrafo único.** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do Art. 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade." (NR)

**Art. 18.** A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, e pensão aos seus dependentes, será conforme dispuser esta Lei Orgânica e Lei Previdenciária Municipal.

**§ 1º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono

de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§ 3º** É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente." (NR)

**Art. 18-A.** .....

**V** - na qualidade de servidor titular de cargo efetivo, permanecerá filiado ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG)." (NR)

**Art. 18-B.** Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

### SEÇÃO III - DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 19.** O Município manterá o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrito no CNPJ sob o n. 03.514.189/0001-29, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social.

**§ 1º** O IMPCG tem por finalidade assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão aos seus dependentes.

**§ 2º** O IMPCG fundamenta-se nos princípios constitucionais e legislação infraconstitucional pertinente à sua organização e funciona com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como diretrizes:

**I** - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;

**II** - financiamento mediante recursos provenientes do Município, Poderes Executivo e Legislativo, e das contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas;

**III** - cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes;

**IV** - acesso dos servidores às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e aposentados, nos colegiados em que os seus interesses sejam objetos de discussão;

**V** - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos Poderes Executivo e Legislativo;

**VI** - identificação e consolidação em demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária;

**VII** - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**§ 1º** Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

**§ 2º** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPCG.

**§ 3º** A contribuição previdenciária ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; quando houver déficit atuarial, sobre o valor dos proventos que supere três salários mínimos, para os benefícios concedidos a partir da publicação desta Lei.

**§ 4º** As aplicações financeiras dos recursos previdenciários atenderão às regras e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 5º** Os recursos arrecadados pelo IMPCG serão utilizados para o pagamento dos

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoilson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

**§ 6º** Os recursos do IMPCG serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal, com escrituração contábil separada.

**§ 7º** Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 8º** O atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**§ 9º** O IMPCG observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

**Art. 19-A.** O servidor será aposentado:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da Lei Previdenciária Municipal;

**II** - compulsoriamente, quando completar setenta e cinco anos de idade;

**III** - voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos na Lei Previdenciária Municipal.

**§ 1º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários, ressalvados, nos termos da Lei Previdenciária Municipal, os casos de aposentadoria de servidores:

**I** - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

**II** - que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

**§ 2º** Os ocupantes do cargo de professor terão a idade mínima reduzida em cinco anos em relação àquelas previstas no inciso III, do **caput**, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, nos termos fixados na Lei Previdenciária Municipal.

**§ 3º** Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

**I** - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do Art. 201, da Constituição Federal;

**II** - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40, da Constituição Federal;

**III** - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos da Lei Previdenciária Municipal;

**IV** - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

**§ 4º** As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas pela Lei Previdenciária Municipal.

**§ 5º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos pela Lei Previdenciária Municipal.

**§ 6º** O Município instituirá regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, nos termos dos §§ 14 a 16, do artigo 40, da Constituição Federal." (NR)

**Art. 19-B.** A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15% (quinze por cento) até o máximo de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único.** A acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, será nos termos do artigo 24, da Emenda Constitucional n. 103, de 13 de novembro de 2019." (NR)

**Art. 19-C.** A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Parágrafo único.** Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios." (NR)

### Seção III-A - Das Regras de Transição para Aposentadoria Subseção I - 1ª Hipótese

**Art. 19-D.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição,

se homem;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§ 3º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

**§ 4º** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

**I** - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

**II** - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

**III** - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de:

**I** - oitenta e três pontos, se mulher, e noventa e três pontos, se homem;

**II** - a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação referida no inciso I será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Lei Previdenciária Municipal, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos três anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria e:

**a)** tenha, no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou,

**b)** para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

**II** - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida conforme Lei Previdenciária Municipal com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

**§ 7º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º, e na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 6º." (NR)

### Subseção II - 2ª Hipótese

**Art. 19-E.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem;

**II** - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**V** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Lei Previdenciária Municipal, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos três anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria;

**II** - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida conforme Lei Previdenciária Municipal, para o servidor não contemplado no inciso I.

**§ 3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º e, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º." (NR)

#### Subseção III - 3ª Hipótese

**Art. 19-F.** O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2032:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e,

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

**§ 1º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Lei Previdenciária Municipal.

**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei." (NR)

#### Subseção IV - 4ª Hipótese

**Art. 19-G.** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - vinte e cinco anos de efetiva exposição;

IV - soma resultante da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida conforme Lei Previdenciária Municipal.

**§ 3º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

#### SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 19-H.** O Município manterá a assistência à saúde dos servidores municipais instituída inicialmente pela Lei n. 1.128, de 06 de maio de 1968, e atualmente com a denominação de Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (SERVIMED), Fundo Público inscrito no CNPJ sob o n. 03.259.788/0001-43.

**§ 1º** O SERVIMED é um serviço público de assistência à saúde, prestado aos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, filiados mediante expressa opção, financiado solidariamente entre os participantes e empregadores e tem por finalidade assegurar serviços básicos em saúde no âmbito do município de Campo Grande - MS, observados os limites e abrangências estipulados por regras estabelecidas em lei própria.

**§ 2º** A gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do SERVIMED é de competência do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG).

**§ 3º** As disponibilidades financeiras do SERVIMED serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das do IMPCG e do Tesouro Municipal, sendo distinta também a escrituração contábil.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º-A, das disposições finais e transitórias.

Campo Grande - MS, 14 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2321/21

**CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR WILLIAM RODRIGUES DANTAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

##### APROVA:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor William Rodrigues Dantas.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 15 de setembro de 2021.

**Camila Jara**  
Vereadora – PT

##### JUSTIFICATIVA:

William Rodrigues Dantas, carioca, ativista das políticas públicas de juventude, em especial de educação, devotado ao país e ao exercício da cidadania e do bem viver.

Advogado, atualmente é presidente nacional da Juventude Socialista do PDT, militante do movimento estudantil, ex-diretor da União Nacional dos Estudantes, coordenador nacional do Movimento Reinventar.

Ativista do movimento juvenil desde os 16 anos de idade, sempre se destacou na liderança do movimento estudantil, tendo marcado sua trajetória na defesa da educação pública de qualidade para todos. Atuou na aprovação do Estatuto da Juventude (Lei Federal 12852/2013).

Eleito presidente nacional da Juventude Socialista, em agosto de 2017, tem ampliado sua ação e liderança por todo o país. Em especial fomentando a participação de mais jovens, em especial mulheres, na política. Desde 2016 tem atuado para fortalecer o protagonismo juvenil no Mato Grosso do Sul, e em especial em Campo Grande. Seja presencialmente, seja de forma remota – em especial no período pandêmico que enfrentamos desde 2020 – através de formações, seminários e plenárias voltadas para o ativismo, participação social e o engajamento do jovem.

Participou de missões internacionais na China, no Paraguai e em Cuba. Mantém diálogo e relação permanente com os movimentos de juventudes das mais variadas ideologias. De origem humilde, com muito esforço e embalado pelos mais generosos sonhos da juventude tem dedicado os melhores anos de sua vida ao ativismo juvenil.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação da justa e merecida honraria.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**Camila Jara**  
Vereadora – PT

#### PROJETO DE LEI Nº 10.285/21

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIDADE DE INSERÇÃO DO LINK DE ACESSO AO SITE DO PROCON NOS MEIOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

##### A P R O V A:

**Art.1º.** As empresas sediadas no município de Campo Grande ficam sujeitas a inserir link que remeta ao site oficial do Procon Municipal em seus meios eletrônicos utilizados para ofertar e venda de produtos e serviços.

Paragrafo único. Os meios eletrônicos de que se trata o caput correspondem a:

I – Websites (páginas eletrônicas);

II – Blogs;

III – Aplicativos para telefones moveis e tablets;

IV – páginas e perfis em redes sociais e afins;

**Art.2º.** A inserção do link de que trata o **Art. 1º.** deverá ser feita em local de destaque e de fácil visualização pelos consumidores.

**Art.3º.** Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art.4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2021.

**Vereador Papy**  
Solidariedade

#### JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei que objetiva que empresas sediadas no município de Campo Grande e que mantenham sites, blogs, aplicativos, páginas ou perfis em redes sociais e afins, utilizados para oferta e venda de produtos e/ou serviços, insiram o link que remeta aos sites oficiais do PROCON Municipal, como forma de contribuir para garantia e proteção dos direitos dos consumidores, previsto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Apesar da previsão constitucional, diversas pessoas, por falta de informação, têm seus direitos lesados, motivo pelo qual se faz imprescindível garantir os direitos dos consumidores que, em muitos casos, não sabem onde e nem a quem recorrer quando surgem problemas com sua compra e acabam sendo lesados.

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.291, de 20 de junho de 2010, já torna obrigatória a manutenção de exemplar do código de defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Com a aprovação deste referido Projeto de Lei, o consumidor terá mais um meio para reivindicar e ter seus direitos resguardados.

Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 14 de setembro de 2021.

**Vereador Papy**  
Solidariedade

#### PROJETO DE LEI N. 10.286/21

**AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "VAGA ZERO" NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

##### APROVA:

**Art. 1º.** Fica o executivo autorizado a instituir o Programa "Vaga Zero" na rede pública de ensino no âmbito do município de Campo Grande – MS

**Art. 2º.** O Programa "Vaga Zero" constitui-se na concessão de vagas a todas as crianças do Município, prevendo vaga em instituição de ensino privada ao menor, quando faltar vagas em EMEI ou Escola Municipal do município.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício de que trata o Art. 2º deste artigo tem caráter provisório e emergencial e cessará imediatamente após a disponibilização de vaga nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 3º.** O Poder Executivo fica autorizado a efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino privadas interessadas em fazer parte do programa "Vaga Zero".

**Art. 4º.** O benefício do Programa "Vaga Zero" será pago à instituição de

ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

**§ 1º.** As vagas serão oferecidas seguindo a ordem do cadastro de demanda em sistema próprio da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 2º.** A instituição de ensino credenciada deve:

I - garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo Programa de que trata esta lei;

II - promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;

IV - garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa;

V - garantir os parâmetros de qualidade exigidos da Rede Municipal de Ensino;

VI - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e com a indicação do responsável da criança no campo reservado ao tomador de serviços.

**§ 3º. Não** farão jus aos benefícios previstos nesta lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas;

II - para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos do regulamento;

IV - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação;

V - que tenham sido retiradas de Unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, respeitada a carência mínima prevista em decreto regulamentador.

**Art. 5º.** O benefício do Programa "Vaga Zero" será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos pela lei ou por normas regulamentadoras;

III - quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança;

IV - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 6º.** Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 9º desta Lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar à Secretaria de Educação para o cancelamento do benefício do Programa.

**Art. 7º.** O Poder Executivo definirá juntamente com a Secretária Municipal de Educação as diretrizes para efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** As instituições de ensino credenciadas no âmbito do Programa "Vaga Zero" serão supervisionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

**VALDIR GOMES**  
VEREADOR - PSD

#### JUSTIFICATIVA

Trata-se de lei que objetiva zerar as filas de vagas escolares no município de Campo Grande, oferecendo vagas em escolas privadas quando da falta de vagas na rede pública municipal de ensino.

De plano, há de afirmar que o direito a educação é direito constitucional,

sendo, portanto, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O Estatuto da Criança e Adolescente segue no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, trazendo ainda a proteção integral a criança e ao adolescente lhes assegurando todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De outro lado, este município recebe verdadeira enxurrada de ações judiciais obrigando-o matricular as crianças, neste sentido que matriculem as mesmas na rede privada de ensino de modo temporário, até que seja fornecido vaga na rede de ensino público.

Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.



**VALDIR GOMES**  
VEREADOR - PSD

**PROJETO DE LEI Nº 10.287/21**

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art.1º.** Fica instituído no calendário municipal de eventos no município de Campo Grande, o "Campeonato Municipal de Futebol Amador".

**§1º.** As competições serão realizadas, anualmente entre os meses de março a novembro de cada ano.

**§2º.** Incumbe ao Poder Público Municipal através dos órgãos competentes, indicado pelo mesmo, promover a organização e execução anual do Campeonato Municipal de Futebol Amador.

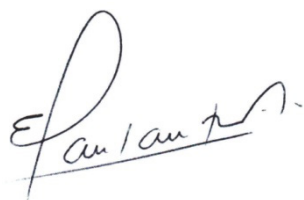
**Art.2º.** Poderá participar do Campeonato Municipal de Futebol Amador, agremiações esportivas de empresas privadas e clubes de futebol amador.

**Art.3º.** Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2021.



**Vereador Papy**  
Solidariedade

**JUSTIFICATIVA**

Apresento este Projeto de Lei que objetiva incluir o campeonato municipal de futebol amador no calendário oficial de eventos do município, bem como proporcionar espaço privilegiado de discussão e elaboração de atividades que aprofundem o entendimento dos direitos e deveres os cidadãos expressos na Constituição Federal do Brasil, envolvendo comunidade

É importante ressaltar os dispositivos constitucionais que se referem ao desporto, as previsões da Constituição Federal de 1988 (CF) são inéditas no Brasil, uma evolução típica da modernidade desta Carta Magna.

O art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, além de declará-la um direito individual. Numa Constituição que dita incontáveis deveres do Estado e inúmeros direitos do cidadão, mas que não consegue fazer-se cumprir, o interesse pelo desporto, por vezes, parece apenas

demagogia constitucional.

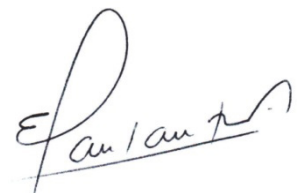
Ao declarar o dever do Estado em incentivar a prática desportiva, a Constituição Federal demonstra a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto-rendimento, o interesse do país pelo desportivismo vai desde a sua função social (ascensão econômica e combate ao ócio) até o caráter nacionalista da Seleção Brasileira de Futebol.

Assim, o Art. 204. O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não formal: I - através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento; II - através do tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário. Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.

Por fim, restou apresentar o art.185 da lei Orgânica do município de Campo Grande, O Município garantirá a todos os municípios o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados: I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos arts. 78, 79 e 80 desta lei; (Emenda n. 28, de 14/07/09) II - a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09).

Vale orientar sobre constituir a comissão organizadora responsável pela elaboração das tabelas e do regulamento do campeonato. Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 14 de setembro de 2021.



**Vereador Papy**  
Solidariedade

**MENSAGEM n. 160, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Senhor Presidente,**

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Alteração de parte da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 que dispõe sobre a criação do Conselho do Bem-Estar Animal (COMBEA) e do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), nos destaques da minuta.

A presente proposição que ora apresentamos a esta Casa de Lei visa promover algumas adequações às atribuições de alguns órgãos municipais, mais precisamente a readequação dos representantes que compõem o conselho, tanto do Poder Público e da sociedade civil, mantendo-se a paridade e a abrangência dos agentes que atuam no segmento de proteção e defesa dos animais.

Informamos tratar-se a presente proposta de competência privativa do Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica em seu art. 67, inciso XLII, que assim dispõe: "Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...) XLII - *dispor sobre a estrutura e organização dos serviços municipais, observadas as normas básicas estabelecidas em lei.* "

A alteração pretendida trata-se de ato de gestão administrativa para efetivação das Políticas Públicas para o Bem-Estar Animal, considerando a SUBEA como órgão gestor e suas competências, bem como o planejamento e execução das políticas para o segmento previstas no PPA e PMGE 2021/2024.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.288/21.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.912, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-**

**ESTAR ANIMAL E DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL (FUMBEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal (COMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), por intermédio da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA), órgão colegiado de caráter permanente consultivo com finalidade de promover, no âmbito do Município de Campo Grande, políticas relacionado à proteção e defesa dos animais." (NR)

**Art. 2º** Os incisos II, III, V, XI, do art. 2º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"(.....)

II - colaborar na elaboração do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais domésticos e silvestres e seus habitats;

III - solicitar, quanto pertinente e viável, ações dos órgãos da administração direta e indireta municipal, que tem incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

(.....)

V - sugerir ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil, solicitando, quando necessário e disponível, apoio da Patrulha Ambiental da Guarda Civil Metropolitana;

(.....)

XI - convocar e organizar, sempre que necessário for, juntamente com a Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) e por intermédio da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA), o Fórum do Bem-Estar Animal." (NR)

**Art. 3º** O inciso I, do art. 3º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV);

b) 1 (um) representante da Subsecretaria do Bem-Estar Municipal (SUBEA);

c) 1 (um) representante da Coordenadoria de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal (CCZ), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde (SESAU);

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR);

e) 1 (um) representante da Patrulha Ambiental, vinculada à Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social (SESDES).

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação (SEMED)" (NR)

**Art. 4º** O inciso II, do art. 3º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II. 6 (seis) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil (OSC) que estejam regularmente em funcionamento e que atendam aos requisitos desta lei;

b) 2 (dois) representantes dos estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda de animais, organizados em associação ou sindicato;

c) 2 (dois) representantes a serem indicados pela Comunidade Acadêmica Científica das áreas de ciência animal." (NR)

**Art. 5º** O § 1º, do art. 3º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017

passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A escolha dos membros da alínea 'a', do inciso II, deste artigo, será realizada por meio de assembleia-geral convocada pelo COMBEA, onde serão escolhidos os representantes e seus suplentes entre as OSC's devidamente inscritas e cadastradas nos termos desta lei." (NR)

**Art. 6º** Acrescenta-se o § 6º ao art. 3º da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"§ 6º Poderão ser convidados a acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto, representantes do Ministério Público Estadual, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Polícia Militar Ambiental, da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Ambientais e de Atendimento ao Turista, do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do MS, da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e da Sociedade de Medicina Veterinária do MS." (NR)

**Art. 7º** A Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar acrescida do art. 3º A e 3º B, com a seguinte redação:

"Art. 3º A Para a realização da primeira inscrição ou renovação da inscrição junto ao COMBEA, os representantes da sociedade civil deverão apresentar o requerimento devidamente assinado com a cópia dos seguintes documentos:

I. Cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ com situação de cadastro ativa;

II. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado e atualizado;

III. Ato de eleição ou posse do atual representante legal e diretoria;

IV. Documentos pessoais dos representantes legais;

V. Se enquadrada na Resolução n. 1.177/2017 do CFMV, o registro e a anotação de responsabilidade técnica (ART) do Veterinário-Responsável Técnico junto ao CRMV/MS;

VI. Se o funcionamento ou execução dos serviços dependerem de fiscalização da administração pública, o alvará de localização, funcionamento e/ou sanitário, conforme as exigências da Lei Complementar Municipal n. 148/2009 (Código Sanitário Municipal) e Lei n. 2.909/1992 (Código de Polícia Administrativa do Município). (NR)

"Art. 3º B As OSC's a que se refere esta Lei caracterizam-se por:

I. serem pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e Decreto Municipal n. 13.022, de 23/12/2016;

II. desenvolverem atividades direcionadas, devidamente comprovadas por meio de relatórios previstos na forma da Lei n. 13.019/2014 e relacionadas ao bem-estar animal no Município de Campo Grande/MS ;

III. atestarem o funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos;

IV. possuírem registro e anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CRMV/MS, conforme as disposições e exigências da Lei Federal n. 5.517/68, no art. 5º, "e", da Resolução n. 1.177/2017 do CFMV, no seu art. 1º, XVI e XXVI, e da Resolução n. 1.069/2014 do CFMV, arts. 8º, I e 9º, caput." (NR)

**Art. 8º** O § 2º, do art. 4º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução." (NR)

**Art. 9º** Acrescenta-se o § 4º e 5º ao art. 4º, da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

§ 4º O representante de sociedade civil que compor a Mesa Diretora não poderá figurar como beneficiária dos recursos indicados no § 1º, do art. 14 deste Lei ou como contratada pela Administração municipal a qualquer título oneroso;

§ 5º Para garantir a paridade prevista no caput, o man-

*dato da Presidência da Mesa Diretora deverá ser exercido com a alternância entre os representantes do Poder Público ou da sociedade civil.” (NR)*

**Art. 10.** O art. 10 da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes do COMBEA será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a recondução.*

*§ 1º Para os mandatos dos representantes da sociedade civil é necessária a manutenção das condições de inscrição durante todo o mandato.*

*§ 2º A nomeação dos conselheiros do COMBEA dar-se-á no mês de agosto do ano que ocorrer a eleição.*

*§ 3º A troca de conselheiro titular ou suplente somente ocorrerá com a apresentação dos mesmos documentos de inscrição, devendo a alteração ocorrer em reunião ordinária.” (NR)*

**Art. 11.** O §1º, do art. 14 da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. (.....)*

*§1º Os recursos do FUMBEA serão aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta lei e serão aplicados e geridos pela SEGOV, conforme as disposições legais pertinentes e instruções da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)” (NR)*

**Art. 12.** O art. 15 da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 15 A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá a cronograma estabelecido no Plano Plurianual do Município e nas suas respectivas lei de diretrizes e orçamentárias.” (NR)*

**Art. 13.** O art. 16 da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. O ordenador de despesas do FUMBEA será o titular da SEGOV.” (NR)*

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os §1º do art. 1º e o § 5º, do art. 3º da Lei n. 5.912, de 13 de novembro de 2017.

**CAMPO GRANDE-MS, 14 DE SETEMBRO DE 2021.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI N. 10.289/21**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O MÊS DA CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA DE PARKINSON, TAMBÉM DENOMINADO “TULIPA VERMELHA” OU “ABRIL DA TULIPA VERMELHA”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Campo Grande, o “Mês da Conscientização sobre a Doença de Parkinson”, também denominado “Tulipa Vermelha” ou “Abril da Tulipa Vermelha”, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

**Art. 2º** O mês “Abril da Tulipa Vermelha” ou “Tulipa Vermelha” é um mês dedicado à divulgação de informações e à conscientização sobre a Doença de Parkinson, seus sintomas, tratamento e ações que visem à promoção do bem-estar e da qualidade de vida de seus portadores.

**Art. 3º** A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I – inserir na comunidade a temática da conscientização sobre a Doença de Parkinson;

II – despertar os diversos profissionais para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para retardar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes;

III – promover a divulgação de informações e o amplo debate sobre a Doença de Parkinson e seus sintomas, como meio de levar as pessoas ao conhecimento do acometimento precoce e de evitar situações constrangedoras e discriminatórias vivenciadas por portadores da patologia;

IV – incentivar a participação dos familiares das pessoas acometidas pela Doença de Parkinson na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde;

V – assegurar todo apoio no desenvolvimento científico e tecnológico para o tratamento da Doença de Parkinson e de suas consequências;

VI – conscientizar sobre o direito à medicação e às demais formas de tratamento que visem a minimizar os efeitos da patologia e a promover a qualidade de vida de seus portadores, em qualquer idade;

VII – incitar os serviços de saúde a desenvolverem instrumentos de informação, análise, avaliação e controle, que estejam abertos à participação da sociedade.

**Art. 4º** O “Abril da Tulipa Vermelha” na sua comemoração anual, terá como símbolo da campanha a “Tulipa Vermelha”, onde poderão ser realizadas palestras públicas e eventos direcionados ao tema, a fim de atingir os objetivos mencionados no artigo anterior.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2021.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto de Lei institui no âmbito do Município de Campo Grande o “Mês da Conscientização da Doença de Parkinson”, também denominado “Tulipa Vermelha” ou “Abril da Tulipa Vermelha”.

A “Tulipa Vermelha” é o símbolo utilizado mundialmente para representar a “Doença de Parkinson”. Trata-se de uma referência ao floricultor holandês J. W. S. Van der Wereld, diagnosticado com Parkinson, que havia desenvolvido uma “tulipa vermelha” com bordas brancas e a nomeou de “Dr. James Parkinson”, em homenagem ao médico que primeiro descreveu a doença.

A ideia do projeto de Lei do “Mês da Tulipa Vermelha” ou “Abril da Tulipa Vermelha” é para destacar, anualmente, no mês de abril, a relevância de se conscientizar a população a respeito da “Doença de Parkinson”, essencialmente, sobre seu tratamento e às dificuldades enfrentadas por seus portadores.

A “Doença de Parkinson” é uma patologia degenerativa, crônica e progressiva, que afeta funções primordiais do corpo, como os movimentos e o equilíbrio e, causa lentidão de mobilidade, tremores e diminuição dos reflexos, além de efeitos como depressão e alteração do sono, dentre outros. Há alterações no sistema nervoso central e comprometimento da transmissão de mensagens entre as células nervosas.

Posso dizer que sou testemunha cabal de como essa doença afeta uma pessoa e todos aos seus arredores, pois, meu pai, recém falecido, era portador dessa doença e, sofreu por muito tempo até seu falecimento.

Por isso, nossa preocupação com os principais problemas enfrentados pelos portadores dessa doença, que vão além do elevado custo dos medicamentos de uso contínuo e, passam pela necessidade de tratamentos complementares, como fisioterapia, fonoaudiologia entre outros.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito da matéria, o submetemos na forma deste Projeto de Lei e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2021.

**RONILÇO GUERREIRO**  
VEREADOR

**PROJETO DE LEI Nº 10.290/21**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEVÔLEI - PRÓ FUTEVÔLEI, EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art.1º.** Fica instituído o Programa de incentivo a prática desportiva da

modalidade Futevôlei - Pró Futevôlei, nas praças e demais espaços públicos que possam ser utilizados para o desenvolvimento desse tipo de atividade.

**Art.2º.** O Programa Pró Futevôlei poderá ter aulas periódicas destinadas a alunos devidamente inscritos nos projetos sociais, e serão ministradas por profissionais de educação física habilitados para a função.

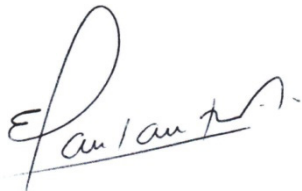
**Art.3º.** Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei, bem como viabilizar a construção de quadras apropriadas em áreas públicas para a prática da atividade desportiva de Futevôlei, incentivando o desenvolvimento dessa modalidade.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.5º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com centros de treinamento, devidamente estabelecidas que adotem a prática desse esporte como modalidade.

**Art.6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.



**Vereador Papy**  
Solidariedade

**JUSTIFICATIVA**

A criação do Programa de Futevôlei tem como objetivo incentivar a prática desportiva dessa modalidade que atualmente é vista em alta na capital, que vem movimento o turismo desportivo na capital, podendo aumentar o fluxo de visitas à nossa cidade.

Além disso nossa cidade que tem espaço e atrativos para práticas saudáveis ao ar livre, o Poder Público deve estimular o esporte em diferentes locais.

Apoiar essa e outras modalidades esportivas e uma das formas de contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população de nossa cidade estimulando as práticas desportivas principalmente pelos jovens buscando a formação de novos atletas dessa modalidade.

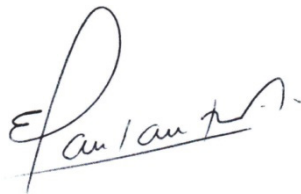
Por fim, restou apresentar o art.185 da lei Orgânica do município de Campo Grande, O Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observados:

I - a criação do Conselho Municipal de Desporto, na forma dos arts. 78, 79 e 80 desta lei; (Emenda n. 28, de 14/07/09)

II - a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação. (NR) (Emenda n. 28, de 14/07/09).

Ante exposto e tendo em vista se tratar de matéria de relevante cunho social, solicitamos a aprovação desta proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.



**Vereador Papy**  
Solidariedade

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 765/21, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI n. 10.273/21.**

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES PARA O DESCARTE DE BEBIDAS EM EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS ("LONG NECKS"), NOS LOCAIS QUE MENCIONA"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** As distribuidoras de bebidas do Município de Campo Grande-

MS deverão instalar recipientes para o descarte exclusivo de bebidas em embalagens de vidro ("long neck"), em local de fácil visualização, em todos os estabelecimentos que vendam diretamente ao consumidor final esses produtos.

Parágrafo único: O recolhimento das garrafas descritas no caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas.

**Art. 2º** Os supermercados, hipermercados, varejistas ou atacadistas, bem como conveniências, bares, restaurantes e similares, ficam obrigados a manter recipientes para o descarte das garrafas de vidro do tipo "long neck", para depósito por parte do consumidor e recolhimento, por parte dos fabricantes e/ou distribuidores, de bebidas desse tipo, na forma descrita no parágrafo único do artigo 1º.

**Art. 3º** Em caso de shows, eventos de grande porte, feiras, espetáculos e outros eventos dessa natureza, deverá ser providenciado, pelos organizadores, local para a colocação de recipientes para o descarte das garrafas de vidro, tipo "long neck".

**Art. 4º** Fica facultado a terceiros, o recolhimento dos vasilhames tipo "long neck", nos locais de descarte mencionados nesta Lei, para posterior venda das mesmas aos estabelecimentos de reciclagem.


**Art. 5º** Os estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta Lei, para promoverem a adequação ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento ao estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator à multa de 70(setenta) UFERMS.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo, será aplicada em dobro.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 13 de setembro de 2021



**ADEMIR SANTANA**  
Vereador PSDB

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, estabelece ser competência COMUM da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas".

Com fundamento nesse dispositivo constitucional, o projeto de lei que submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem por objetivo reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornáveis, comumente conhecidas como "long necks".

Importante frisar que, o incremento na produção de bebidas em embalagens de garrafas "long neck" é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material: cerca de milhões de anos ou tempo indefinido, além dos riscos à população em razão da quebra dessas garrafas.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente, ruas, vias e logradouros públicos e com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas.

Outrossim, as garrafas de vidro, inclusive as "long neck", têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos; além de expor a riscos de acidentes com esse tipo de material cortante haja vista que essas garrafas são, na maioria das vezes, descartadas incorretamente.

A Procuradoria da Câmara exarou parecer opinando pela apresentação de proposição substitutiva na modalidade de lei complementar, eis que "como o Código de Polícia tem natureza de lei complementar (art. 46, parágrafo único, inciso III, LOM)".

Isto posto e para que se possa contribuir com a preservação do meio ambiente, solicitamos aos nobres Pares, o apoio para aprovação deste Projeto de Lei Complementar Substitutivo.

Campo Grande (MS), 13 de setembro de 2021



**ADEMIR SANTANA**  
Vereador PSDB



**Extrato – Ata n. 6.814**

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo, pelo PT; Professor Juari, pelo PSDB; Professor Riverton, pelo DEM; Tabosa, pelo PDT; Professor André Luis, pelo REDE; Clodoilson Pires, pelo Podemos; Otávio Trad, pelo PSD; Coronel Alirio Villasanti, pelo PSL; e Edu Miranda, pelo PATRIOTA. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.019/21; e Projetos de Lei do n. 10.280/21 ao n. 10.284/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei Complementar n. 764/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 10.277/21, de autoria do vereador Valdir Gomes; Projeto de Lei n. 10.278/21, de autoria dos vereadores Papy e Dr. Victor Rocha; e Projeto de Lei n. 10.279/21, de autoria do vereador Silvio Pitu. Foram apresentadas as indicações do n. 16.631 ao n. 17.174 e 5 (cinco) moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação do vereador Dr. Sandro, o senhor Paulo Siufi Neto, médico pediatra e diretor clínico do Centro Especializado em Reabilitação da Apae de Campo Grande (CER/Apae), que discorreu sobre o Hospital da Apae de Campo Grande. Usaram da palavra os vereadores inscritos: Professor Juari e Tiago Vargas. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 28 (vinte e oito) moções de congratulações e 1 (uma) moção de louvor. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.059/21, de autoria do vereador Tabosa. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Tabosa e Otávio Trad. O vereador Otávio Trad solicitou votação nominal. Em votação simbólica, aprovada a solicitação. Em votação nominal, rejeitado o projeto por 17 (dezesete) votos contrários e 10 (dez) votos favoráveis. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.319/21, de autoria do vereador Otávio Trad. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer oral favorável. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segundo Turno de Discussão e Votação, Proposta de Emenda à LOM n. 86/21, de autoria do Executivo municipal. O vereador Valdir Gomes, em nome da Comissão para Acompanhamento da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Grande - MS, solicitou a retirada da Emenda n. 19. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovada a Proposta de Emenda à LOM n. 86/21, com as emendas aptas incorporadas, por 23 (vinte e três) votos favoráveis e 3 (três) votos contrários. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.184/21, de autoria do vereador Carlos Augusto Borges; e Projeto de Lei n. 10.220/21, de autoria da Mesa Diretora. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 9.949/21, de autoria do vereador Beto Avelar. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Deliberação de Recurso (art. 43 da LOM) contra o parecer exarado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei n. 10.201/21, de autoria do vereador Valdir Gomes. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Valdir Gomes e Professor André Luis. Em votação simbólica, aprovado o recurso. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DIRIGIDA PELA MESA DIRETORA A FIM DE DIVULGAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO DE CÔRNEAS, TRANSMITIDA PELOS CANAIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL NO YOUTUBE E FACEBOOK, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE SETEMBRO, ÀS DEZ HORAS, NO PLENÁRIO EDROIM REVERDITO; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 16 DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO. Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Delei Pinheiro**  
1º Secretário

**RECURSOS HUMANOS****DECRETO N. 8.626**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** promoção horizontal às servidoras abaixo relacionadas, de acordo com o art. 21 da Resolução n. 1.244, de 27 de junho de 2017, conforme especificações contidas no quadro abaixo:

NOME:	CARGO:	P A D R ã O / A PARTIR DE: NÍVEL:	
DENISE RAINCHE	Técnico Administrativo	40-II	26.09.2021

HELGA SILVA PEREIRA ROSA	Tradutor de Libras	40-II	11.09.2021
INGRID NATANI DA S. SANTANA	Assistente Administrativo	30-II	26.09.2021
NATALIA MORETTINI DARZI	Técnico Legislativo	40-II	25.09.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DECRETO N. 8.627**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**NOMEAR ENEAS DE LARA ALMADA** para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, em vaga prevista na Resolução n. 1.244/2017, a partir de 14 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 15 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.015**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor efetiva **ARAL DE JESUS CARDOSO** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2018/2019, de 05 de outubro de 2021 a 19 de outubro de 2021, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.016**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **CLAIR TERESINHA SILVEIRA DA ROSA**, matrícula n. 12924, por 12 (doze) dias, no período de 08.09.2021 a 19.09.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 16 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**PORTARIA N. 5.017**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** aos servidores abaixo relacionadas 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
HEITOR VICTOR NEGRAO DA SILVA	2020/2021	04.10.2021	18.10.2021
SILVIO VALDETE LOPES MARQUES	2020/2021	18.10.2021	1º.11.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente